



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

28 MAR 2023

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

28 MAR 2023

Protocolo: 54123

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

42123



AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

***DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DE
CARTAZES FIXADOS NAS FARMÁCIAS E
DROGARIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COM
INDICAÇÃO DOS HOSPITAIS, EMERGÊNCIAS E
POSTOS DE SAÚDE MAIS PRÓXIMOS. “***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA Decreta:

Art.1º As farmácias e drogarias do Estado de Rondônia, devem divulgar através de cartazes informações sobre os hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos.

§1º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização pelo público, escrito de forma clara, em português, de modo a assegurar o entendimento do cidadão.

§2º As informações a que se refere o art. 1º correspondem aos endereços, telefones e horários de funcionamento.

§3º Caso a farmácia ou drogaria considere mais conveniente, poderá substituir o cartaz por letreiro eletrônico.

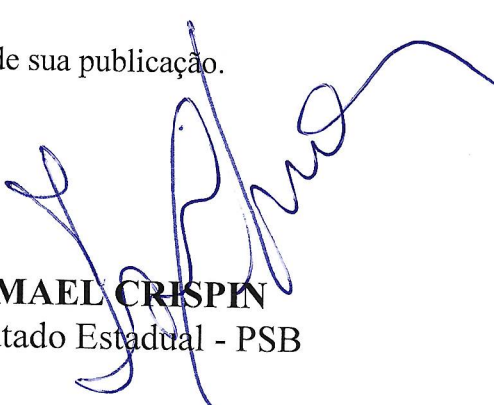
Art.2º Os estabelecimentos contemplados no art.1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art.3º Após o prazo estabelecido no art. 2º, caberá à Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO, por meio da sua Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC, fiscalizar o disposto nesta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB		
Art.4º O descumprimento do disposto na presente Lei, após o prazo estabelecido no art. 2º, acarretará ao responsável infrator a imposição de multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), utilizada no Estado de Rondônia. Parágrafo único. A multa disposta no caput do art. 4º reverterá para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC disposto no artigo 95, inciso X da Lei Complementar nº 965 de 20 de dezembro de 2017 . Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual - PSB			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB		
JUSTIFICATIVA Senhor Presidente Nobres Parlamentares A presente propositura tem como objetivo principal, trazer a informação adequada e clara sobre os endereços dos hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos do estabelecimento comercial. Segundo nosso Código de Defesa do Consumidor que prever em seu artigo 6º, inciso III, a informação é um direito básico de proteção ao consumidor. A automedicação tornou-se uma prática comum no âmbito local e nacional. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 1998) a automedicação é a seleção e o uso de medicamentos por pessoas para tratar doenças autodiagnosticadas ou sintomas e deve ser entendida como um dos elementos do autocuidado. Quando surge um problema menor de saúde, geralmente as pessoas procuram de imediato uma farmácia ou drogaria. No entanto, em alguns casos, o que se busca em uma farmácia e na drogaria não é suficiente para tratar determinado problema de saúde. Nessas situações de caráter urgente e emergencial, faz-se indispensável orientar e aconselhar o cliente/consumidor a procurar um atendimento médico, uma vez que a difícil e demorada localização de um hospital pode acarretar riscos diversos para o paciente. Assim sendo, a divulgação através de cartazes afixados nas farmácias ou drogarias, contendo informações sobre os hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos irá			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

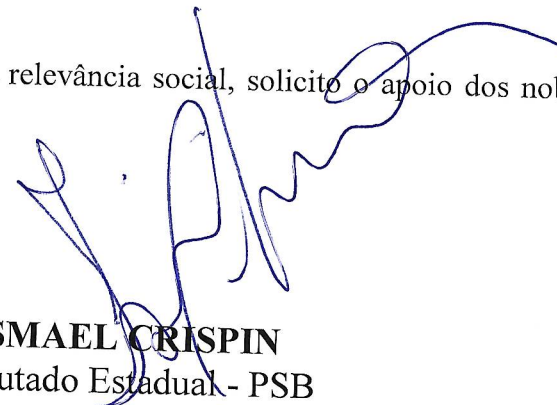
facilitar o acesso rápido do consumidor a um atendimento médico, contribuindo para a proteção e saúde do cidadão. possibilitando aos profissionais farmacêuticos, vendedores e clientes terem acesso a essa categoria de informação em qualquer tipo de situação emergencial.

Destacamos ainda, que o objeto deste Projeto de Lei vem sendo incentivado e acolhido por alguns Estados, por exemplo, no Paraná e Ceará, foram sancionadas as Leis nº. 17.390/2012 e 17.461/21 respectivamente, além de proposições tramitando em outras casas de leis desse país.

A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, XII, § 1º e § 2º, da CF.

Salientamos que a presente propositura está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o da isonomia. Contribuímos ainda, esclarecendo que este Projeto de Lei não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não impõe nenhuma conduta ao Poder Executivo, mas tão somente dispõe sobre a afixação de cartazes nas farmácias ou drogarias, contendo informações sobre os hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos

Pelo exposto, considerando a relevância social, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.


ISMAEL CRISPIN
Deputado Estadual - PSB